

nimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES (CPF: \*\*\*.809.872-\*\*), ex-Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no valor de R\$130.105.641,20 (cento e trinta milhões, cento e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos);

2) Recomendar à SEMAS que:

a) observe os princípios orçamentários bem como legislação pertinente na elaboração de sua peça orçamentária com vista evitar superestimação de receitas orçamentárias;

b) no que se refere às normas jurídico-contábeis, observe os Princípios às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público em especial ao Princípio da Oportunidade para evitar vícios como o relatado na peça técnica;

c) o Controle interno execute auditorias contratual com objetivo de verificar as ações de gestores fiscais de maneira permitir avaliação geral dos procedimentos implementados, tanto do ponto de vista estritamente legal quanto do ponto de vista da qualidade da gestão e da fiscalização;

d) observe o princípio constitucional da impessoalidade, que rege os atos praticados pela administração pública, vez que Administração Pública não está vinculada uma determinada pessoa, ao contrário, o gestor é apenas o responsável pela prática de atos concretos em nome daquela, o qual recebe sua competência por lei, devendo atuar dentro da moldura da legalidade

e) atente-se aos prazos de encaminhamento dos documentos de prestação de contas a esta Corte.

#### **ACÓRDÃO Nº. 63.674**

(Processo TC/526848/2010)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº 268/2008 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** RAIMUNDO GODOFREDO DE CASTRO VEIGA e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GURUPÁ.

**Advogado:** Dr. HESROM GRACIANO ARAÚJO MARTINS - OAB/PA nº 16.090

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO GODOFREDO DE CASTRO VEIGA, Presidente à época do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gurupá, no valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), dando-lhe plena quitação.

#### **ACÓRDÃO Nº. 63.675**

(Processo TC/519186/2009)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 155/2007.

**Responsável/Interessado:** GANDOR CALIL HAGE e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e responsabilizar o Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO (CPF: 296.651.832-49), ex-prefeito do município de Almeirim, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 22.612,24 (Vinte e dois mil seiscentos e doze reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado a partir de 29/05/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 63.676**

(Processo TC/511059/2014)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN - Ex-Secretária de Estado de Educação

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 53.031, de 11.03.2014

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Ex-Secretária de Estado de Educação, CPF:208.367.322-00, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir do dispositivo do ACÓRDÃO Nº 53.031, de 11.03.2014, a aplicação de multa pela ausência do laudo conclusivo, à recorrente, conforme fundamentos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 63.677**

(Processo TC/511381/2020)

**Assunto:** RECURSO DE REEXAME

**Recorrente:** HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 60.161, de 28.01.2020

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012, do RITCE/PA:

1 - Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo HOSPITAL OPHIR

LOYOLA, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o ACÓRDÃO Nº 60.161/2020, nos seguintes termos:

1.1 - Modificar o item I do dispositivo do ACÓRDÃO Nº 60.161/2020 e registrar o ato de admissão, por tempo determinado, da servidora MARIA IVETE DE JESUS MARQUES, consubstanciada na PORTARIA Nº 018/2017/GAB/DG/HOL (fl. 02, Processo nº 2017/50731-0), nos termos do artigo 109, inciso I, do RI-TCE/PA (Ato nº. 63/2012);

1.2 - Manter o item II do dispositivo do ACÓRDÃO Nº 60.161/2020, que determinou o imediato afastamento da servidora e a comprovação da sustentação dos pagamentos no prazo de 15 (quinze) dias;

1.3 - Excluir os itens III e IV do dispositivo do ACÓRDÃO Nº 60.161/2020, em razão do registro ora proposto.

#### **ACÓRDÃO Nº. 63.678**

(Processo TC/503933/2010)

**Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

**Responsável:** SR. EDILSON MOURA DA SILVA.

**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Edilson Moura da Silva (CPF: \*\*\*.576.282-\*\*), ex-Secretário de Estado de Cultura, no valor de R\$-60.947.003,47 (sessenta milhões, novecentos e quarenta e sete mil, três reais e quarenta e sete centavos).

#### **ACÓRDÃO Nº. 63.679**

(Processo TC/522610/2020)

**Assunto:** AGRAVO REGIMENTAL

**Agravante:** SRA. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS

**Advogado:** EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES - OAB/PA nº. 16.456

**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pela Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o despacho agravado, nos termos do Expediente nº 521217/2020, constante no Processo apensado de nº. TC/513452/2016.

#### **ACÓRDÃO Nº. 63.680**

(Processo TC/515826/2013)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº 047/2010

**Responsável/Interessado:** EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES e INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA - INSTITUTO POLIS DA AMAZÔNIA.

**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES (CPF: \*\*\*.115.912-\*\*), Presidente à época do Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia - Instituto Polis da Amazônia, no valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais).

#### **ACÓRDÃO Nº. 63.681**

(Processo TC/522490/2013)

**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão do 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE BELÉM, referente ao exercício financeiro de 2013.

**Responsável:** ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA

**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA (CPF: \*\*\*.511.782-\*\*), ex-diretora do 1º Centro Regional de Saúde de Belém, no valor de R\$ 21.146.373,59 (Vinte e um milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

#### **ACÓRDÃO Nº. 63.682**

(Processo TC/504466/2013)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº. 119/2010

**Responsável/Interessado:** DORALICE GONÇALVES LIMA DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTES DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARAÍSO DOS PÁSSAROS

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVALD SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Srª. DORALICE GONÇALVES LIMA DA SILVA (CPF: 178.465.362-49), ex-Pridente da Associação de Representantes de Entidades Comunitárias do Conjunto Residencial Paraíso dos Pássaros, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$2.000,00 (dois